



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Câmara Municipal de Senador Georgino Avelino/RN

Rua Santo Antônio. 144 –Centro – CEP 59168000 Tel. 32480097- CNPJ: 09.428.707/0001-78

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2026.

AUTORIA: Vereadores do Município de Senador Georgino Avelino abaixo assinado

Acréscenta dispositivos ao art. 123 da Lei Orgânica do Município de Senador Georgino Avelino/RN, para instituir as emendas parlamentares individuais impositivas no âmbito do orçamento municipal, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR GEORGINO AVELINO/RN, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou, em dois turnos de votação, por dois terços dos membros da Câmara Municipal, e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 123 da Lei Orgânica do Município de Senador Georgino Avelino/RN passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 16:

Art. 123. (...)

§ 5º As emendas individuais apresentadas pelos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual serão de execução orçamentária e financeira obrigatória, observados os limites, critérios e condições estabelecidos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal, na legislação federal aplicável e na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º O montante total destinado às emendas individuais impositivas corresponderá ao limite máximo constitucionalmente admitido para o Poder Legislativo Municipal, adotado o parâmetro aplicável às Casas Legislativas unicamerais, atualmente equivalente a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual.

§ 7º O valor global previsto no § 6º será dividido em partes iguais entre os Vereadores, assegurada a todos a mesma cota individual para apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

§ 8º Do montante total das emendas individuais impositivas, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Constituição Federal.

§ 9º As programações orçamentárias decorrentes das emendas individuais impositivas deverão ser executadas de forma equitativa, impessoal e isonômica, vedada qualquer distinção, preferência ou restrição fundada na autoria da emenda ou na posição político-partidária do Vereador.

§ 10. Considera-se execução equitativa aquela que observa critérios objetivos, técnicos, impessoais e transparentes, assegurando tratamento igualitário às programações aprovadas, independentemente de sua autoria.

§ 11. As emendas individuais somente poderão ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, indicarem os recursos necessários e observarem as normas de direito financeiro, vedada a anulação de dotações destinadas a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Câmara Municipal de Senador Georgino Avelino/RN

Rua Santo Antônio. 144 –Centro – CEP 59168000 Tel. 32480097- CNPJ: 09.428.707/0001-78

pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e obrigações legais ou constitucionais do Município.

§ 12. A obrigatoriedade de execução das emendas individuais não se aplica aos casos de impedimento de ordem técnica, legal, orçamentária, financeira ou fiscal devidamente demonstrado pelo Poder Executivo.

§ 13. Identificado impedimento de ordem técnica ou legal à execução da programação, o Poder Executivo deverá comunicar formalmente à Câmara Municipal e ao Vereador autor da emenda, apresentando justificativa circunstanciada, no prazo e na forma definidos pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 14. Recebida a comunicação de impedimento, o Vereador autor da emenda poderá indicar o saneamento da pendência, a substituição do objeto ou o remanejamento da programação, observados os prazos e procedimentos definidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 15. Se a reestimativa da receita ou da despesa puder comprometer o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, a execução das emendas individuais impositivas poderá ser limitada na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias do Poder Executivo.

§ 16. Os valores relativos às emendas individuais impositivas não se confundem com os recursos destinados ao funcionamento da Câmara Municipal, nem integram o duodécimo previsto no art. 130 desta Lei Orgânica, devendo ser consignados na lei orçamentária anual em programação própria, com identificação do objeto, da unidade executora e, quando cabível, do autor da emenda, competindo ao Poder Executivo promover sua execução, empenho, liquidação e pagamento, vedada a retenção injustificada.

Art. 2º A lei de diretrizes orçamentárias poderá estabelecer normas complementares para a apresentação, análise, aprovação, execução, acompanhamento, transparência, correção de impedimentos e prestação de contas das emendas individuais impositivas.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da elaboração da lei orçamentária anual subsequente.

Senador Georgino Avelino/RN, 12 de agosto de 2026.

Maria Roseli da Costa

Presidente da Câmara Municipal de Senador Georgino Avelino/RN.